



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 1.417, DE 2015**

Tipifica condutas praticadas contra cães, gatos e animais silvestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães, gatos e animais silvestres.

Art. 2º. Matar cão, gato ou animais silvestres:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§1º Não se configura o crime disposto neste artigo a eutanásia, realizada sem dor ou sofrimento em animal que esteja em processo agônico e irreversível;

§2º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço;

§3º Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Art.3º Omissão de socorro a cão, gato ou animais silvestres em grave e iminente perigo ou, na impossibilidade, deixar de comunicar a autoridade pública:

Pena – detenção, de um a dois anos

Art. 4º Abandonar cão, gato ou animais silvestres:

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar o cão, gato ou animal silvestre, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão, gato ou animal silvestre:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 7º As penas constantes desta Lei serão aumentadas em um terço quando, apesar de não resultar em morte, houver a incidência de debilidade permanente, perda de membro, órgão, sentido ou função.

Art. 8º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**  
Presidente